

## Sentença

Processo nº 1532/24

Reclamante:

Reclamadas:

### Sumário

No âmbito do direito do consumo, a presunção legal de desconformidade, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei DL n.º 67/2003, de 08 de Abril, estabelece que, se uma desconformidade se manifestar no prazo de dois anos após a entrega do bem, presume-se que existia à data da entrega, facilitando a proteção do consumidor. Contudo, ultrapassado este prazo, o consumidor perde esta presunção e assume o ónus de provar a existência da desconformidade inicial para fazer valer os seus direitos.

Paralelamente, a garantia não cobre peças consideradas de desgaste natural, como é o caso do kit de distribuição, cujo deterioração resulta da utilização normal do bem e não configura defeito ou desconformidade ao tempo da entrega. Assim, tais peças estão excluídas da cobertura da garantia.

### 1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível tentativa de conciliação, pelo que se passou, de imediato, para a audiência arbitral.

1.2. A Reclamante peticiona a substituição do kit de distribuição a expensas da Reclamada (1ª) ou alternativamente a redução do preço do kit no valor do contrato de compra venda do veículo.

1.3. A 1ª Reclamada solicitou a intervenção no processo da entidade prestadora da garantia.

1.4. A 1ª Reclamante alegou que não assume qualquer responsabilidade, dado ter decorrido três anos desde a data da celebração do contrato de compra e venda do veículo, referindo que o kit de distribuição foi substituído antes do veículo ter sido entregue à Reclamante.

1.5. A 2ª Reclamada alega que a garantia não cobre peças de desgaste natural, não se responsabilizando pelo pagamento da referida peça.

## 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito à substituição do kit de distribuição ou alternativamente a redução do preço do kit no valor do contrato.

## 3. Fundamentação

### 3.1 Dos Factos

1. A Reclamante, em 15.09.21 comprou à 1ª Reclamada, no seu estabelecimento de Vila Nova de Gaia, um veículo, marca Opel, modelo Astra K sport 1.6 CTDI Business, matrícula \_\_\_\_\_, ano 2017, com 84.195 km e garantia de 3 anos, pelo preço de 13.800,00€, doc 1;
2. No início de maio de 2024, a Reclamante deslocou-se a uma oficina da sua confiança, tendo sido alertada para a necessidade de mudar a correia de distribuição, porque ao ligar a viatura, esta emitia um barulho, característico deste problema;
3. A Reclamante alegou que desde o momento da aquisição da viatura sempre ouviu tal ruído, desconhecendo que o mesmo estaria ligado à correia de distribuição, pois a 1ª Reclamada tinha-a informado que tal dispositivo fora mudado antes da celebração do contrato de compra e venda;
4. A Reclamante alega falta de conformidade do veículo, tendo reclamado junto da 1ª Reclamada, em 06.06.24, junto do vendedor, \_\_\_\_\_, que a aconselhou a pedir uma segunda opinião;
5. A Reclamante referiu que por sugestão da sua seguradora, Portugal, ora 2ª Reclamada, consultou a \_\_\_\_\_ tendo esta confirmado a anomalia na correia de distribuição;
6. A Reclamante solicitou à 1ª Reclamada o envio da ficha técnica da última revisão no veículo, a qual refere que o kit distribuição, no qual se insere a

- correia de distribuição, fora mudado em 28.06.21, aos 84.107 km, doc 3;
7. A Reclamante alegou que a viatura possui, na presente data, 113.800 km, tendo realizado 30.000 km;
8. A Reclamante alegou ainda que o protocolo para a substituição de uma correia de distribuição refere os 100.000 a 120.000 km, quilometragem não realizada pela 1ª Reclamante;
9. A Reclamante declarou que sempre realizou as revisões do veículo atempadamente, docs 4 e 5;
10. A Reclamante declarou que a [redacted] apresentou um orçamento à seguradora, tendo esta recusado o orçamento em virtude da correia de distribuição não se encontrar coberta pela garantia;
11. A Reclamante solicitou à oficina que substituiu a correia de distribuição, 1ª Reclamante, informações sobre a referida intervenção técnica, não tendo, até ao momento, qualquer informação;
12. A Reclamante reclamou junto da 1ª Reclamada a situação descrita, não tendo esta última assumido qualquer responsabilidade;
13. A 1ª Reclamada alegou que somente em 05.11.24 tomou conhecimento da alegada desconformidade;
14. A 1ª Reclamada informou que o vendedor, [redacted] não é seu colaborador, doc 3 junto com a reclamação inicial;
15. A 1ª Reclamada alegou que não deixa de ser estranho que a Reclamante tenha constatado desde o início da aquisição da viatura tal ruído e não tenha comunicado à Reclamada, apenas referindo tal facto volvidos três anos daquela data;
16. A 1ª Reclamada refere ainda que a Reclamante exibiu o documento 3 de onde consta mudança do kit de distribuição, doc 3;
17. A 2ª Reclamada referiu que apenas se limitou a prestar garantia de usados, doc 1 junto com a contestação da 2ª Reclamada;
18. A 2ª Reclamada alega que a situação descrita, correia de distribuição, se encontra excluída da cobertura da garantia, doc a página 67 e ss dos autos;

19. A 2ª Reclamada referiu ainda que a Reclamada tem conhecimento que a peça em questão não está abrangida pela garantia, tratando-se de uma peça de desgaste natural;

20. A 2ª Reclamada sustentou que a referida peça não é coberta, quer pela garantia legal, quer pela garantia contratual;

21. A 2ª Reclamada enfatizou o facto de a Reclamante afirmar que desde o início do contrato ouviu um barulho e som ente agora reclamar;

22. A 2ª Reclamada sublinhou ainda que tal não faz sentido, pois a viatura realizou revisões no decorrer dos últimos 3 anos e que nada foi referido; docs 4 e 5 juntos com a reclamação inicial;

23. A testemunha da Reclamante, \_\_\_\_\_, mecânico na \_\_\_\_\_, declarou que a viatura fazia ruído e que tal se devia à correia distribuição, esclarecendo que a correia não tem prazo para ser substituída, que tem relação com o desgaste material do motor e que a OPEL não estabelece prazo para a peça;

24. A testemunha da 2ª Reclamada, \_\_\_\_\_, Eng. Mecânico, responsável pela qualidade, explicou o *modus operandi* da garantia, referindo que sugeriram a avaliação pela

### 3.1.2 Dos Factos

#### Provados

Prova documental: 1, 6, 9, 14, 16, 17, 18, 22.

Prova por declaração: 2, 3 ( parcialmente provado relativamente à 1ª Reclamada ter informado que tal dispositivo fora mudado antes da celebração do contrato de compra e venda), 5, 7, 10, 11, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 23, 24.

#### Não Provados

Factos: 3 ( parcialmente não provado relativamente ao ruído na viatura se fazer sentir deste o momento da celebração do contrato), 4, 8.

O Tribunal Arbitral, na formação da sua convicção, teve ainda em conta os factos acessórios discutidos durante a audiência de julgamento.

### **3.1.3 Motivação**

#### **Enquadramento legal – Regime da Venda de Bens de Consumo (DL 67/2003)**

Dada a data da aquisição do veículo, 15.09.21, justifica-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, sobre a VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS, com as respetivas alterações introduzidas.

Nos termos do artigo 2.º o vendedor profissional é responsável por qualquer falta de conformidade existente no bem à data da entrega que se manifeste no prazo de dois anos a contar dessa data.

Nos termos do artigo 3º, presume-se que qualquer falta de conformidade que se manifeste nos primeiros dois anos após a entrega do bem já existia nessa data, salvo prova em contrário.

#### **Conformidade**

A Reclamante adquiriu um veículo usado, em 15.09.2021, com 84.195 km, tendo-lhe sido garantido pela 1.ª Reclamada que o kit de distribuição tinha sido substituído pouco antes da venda (facto provado 6).

Contudo, a Reclamante só veio a denunciar à 1ª Reclamada o barulho que alegadamente diz ter notado, após a compra, em maio de 2024, e somente após a avaliação técnica, nessa mesma data, ficou a saber que tal teria ligação com a correia de distribuição, tendo sido recomendada a respetiva substituição pela oficina consultada pela Reclamante.

O tribunal arbitral não considerou a existência de ruído desde a compra da viatura (facto parcialmente não provado 3), muito embora existe prova de que o veículo apresentava um problema associado à correia de distribuição, em maio de 2024, confirmado por oficina independente (facto provado 5 e 23), volvidos 3 anos da data da compra do respetivo veículo.

Acresce que, apesar de a Reclamante ter usado a viatura durante quase três anos, o alegado problema veio a ser denunciado fora do prazo de garantia, 2 anos, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, pelo que a responsabilidade do vendedor cessou.

### **Exclusão da Responsabilidade da 2ª Reclamada**

A 2.ª Reclamada (seguradora) alega que a correia de distribuição é uma peça de desgaste natural, não abrangida pela garantia contratual (factos provados 18, 19, 20), aliás conforme condições da garantia contratual por ela prestada.

Face ao exposto, à luz do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, conclui-se que:

A 1ª Reclamante não pode ser responsabilizada em virtude da Reclamante não ter denunciado o problema dentro do prazo legal, não beneficiando da presunção de não conformidade.

Relativamente à 2ª Reclamante, verifica-se a exclusão da respetiva responsabilidade, em razão das condições de garantia, verificando-se que as peças de desgaste não se encontram cobertas pela garantia contratual, cf. condições juntas aos autos.

#### 4. Decisão

Julga-se improcedente a presente reclamação inicial relativamente à responsabilidade das Reclamadas, absolvendo-se as mesmas dos pedidos formulados.

Notifique-se.

Porto 30.05.25

A Juiz-Árbitro,

*Manoel João Almeida*